



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.721356/2016-83
RESOLUÇÃO	1301-001.317 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	R&B RECURSOS HUMANOS LTDA. – ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por R&B RECURSOS HUMANOS LTDA. contra o Acórdão nº 08-39.002, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedentes as impugnações

apresentadas pelo Contribuinte e responsáveis solidários, Sérgio Luis Bezerra e Mauro Moreira de Carvalho, mantendo-se o crédito tributário.

O lançamento decorre de procedimento fiscal instaurado por meio do MPF nº 08.1.19.00-2015-00075-7, no qual a Autoridade Fiscal, com fundamento no art. 530, inciso II do RIR/99, desclassificou a escrituração contábil do Contribuinte nos anos-calendário 2011 e 2012, por considerá-la imprestável à apuração do lucro real, diante de vícios materiais e formais que comprometeram sua fidedignidade.

Em apertada síntese, a Fiscalização constatou a entrega de DIPJ's zeradas nos anos-calendários 2011 e 2012; ausência de entrega de ECD no ano-calendário 2012; rendimentos pagos por terceiros informados em DIRF's sem correspondência na contabilidade; movimentação bancária significativamente superior aos valores declarados; omissão de receitas provenientes de prestações de serviços às empresas Redimpex Armazéns em Geral Ltda. e Ragi Refrigerantes Ltda., sem emissão de notas fiscais e registro contábil; lançamentos artificiais de empréstimos a sócios, utilizados para mascarar receitas e ajustar saldos bancários.

Tais constatações, reiteradas ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses auditados, levaram a Autoridade Fiscal a adotar o lucro arbitrado, apurando o IRPJ e a CSLL com base na receita conhecida, comporta por valores informados em DIRFs e créditos bancários reconhecidos como receitas líquidas. Aplicou-se multa qualificada de 150%, com fundamento no art. 44, §1º, inciso I da Lei nº 9.430/1996, por suposta prática dolosa de sonegação e conluio.

Foram responsabilizados solidariamente o sócio-gerente Sérgio Luiz Bezerra, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN, e o contador Mauro Moreira de Carvalho, pelo art. 124, inciso II do CTN e art. 1.177, parágrafo único, CC.

O Contribuinte (e-fls. 6530/6543) e os responsáveis solidários (e-fls. 6618/6634 e 6637/6654) apresentaram impugnações, as quais foram julgadas improcedentes pela Autoridade Julgadora de primeira instância, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

LUCRO ARBITRADO. VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO.

O imposto de renda será apurado com base no lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados na legislação pertinente, acrescidos de 20%.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR.

O contabilista é responsável tributário perante terceiros, solidariamente com a empresa, pelos atos dolosos praticados.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-GERENTE.

Comprovadas nos autos a condição de sócio-gerente e a infração à lei no tocante a omitir do conhecimento da autoridade competente a receita auferida na prestação de serviços, inclusive com o descumprimento de obrigações fiscais acessórias, a responsabilização solidária se mostra correta e inafastável.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

A omissão de receitas expressivas, de forma reiterada e sistemática, nas declarações prestadas à Receita Federal do Brasil e nas escriturações contábeis, conforme demonstrada nos autos, caracteriza a sonegação, ou seja, a omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fiscal acerca da ocorrência dos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONLUÍO.

O ajuste doloso entre duas ou mais pessoas jurídicas ou naturais, conforme demonstrado nos autos, tendente a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fiscal acerca da ocorrência dos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado caracteriza o conluio.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO CONFISCO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se

enquadra nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio. O julgador administrativo não possui discricionariedade para afastamento ou redução do percentual da multa legalmente prevista, não lhe cabendo apreciar alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada em razão do caráter vinculado de sua atividade.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE JULGAMENTO.

A apreciação acerca da procedência do arrolamento de bens e direitos formalizada pela autoridade fiscal não se insere na competência dos órgãos administrativos de julgamento.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias Regionais de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil são órgãos incompetentes para apreciar o pedido de compensação ou restituição, o qual deve observar os procedimento e as normas previstos na legislação de regência da matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada em 14/06/2017, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 6716/6779), por meio do qual reitera parte das alegações trazidas em impugnação, além de trazer novos argumentos para defender a tese de improcedência do lançamento.

Os Responsáveis Solidários não apresentaram Recurso Voluntário, e nem poderiam, já que sequer foram expedidas as intimações visando notificá-los do resultado do julgamento em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

Do exame dos autos, verifica-se que após a juntada do v. Acórdão de impugnação (e-fls. 6672/6703) foi lavrada a “comunicação de resultado do julgamento” (e-fls. 6710), destinada ao sujeito passivo principal. Entretanto, não se tem notícias de qualquer tentativa de intimação dos responsáveis solidários, Sérgio Luis Bezerra e Mauro Moreira de Carvalho.

Visando sanar a irregularidade processual e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, proponho a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam realizadas as intimações em nome dos responsáveis solidários Sérgio Luis Bezerra e Mauro Moreira de Carvalho, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso Voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski